



**Universidade Federal Fluminense**

**Pró-Reitoria de Extensão – Proex / CCM/ EEAAC/UFF**

**Curso de Extensão Direito Médico e da Saúde**

**Jorge Luiz Barbosa Pereira**

## **RESPONSABILIDADE PENAL DOS MILITARES DE SAÚDE**

**RIO DE JANEIRO**

**2011**



**Universidade Federal Fluminense**

**Pró-Reitoria de Extensão – Proex / CCM/ EEAAC/UFF**

**Curso de Extensão Direito Médico e da Saúde**

**Jorge Luiz Barbosa Pereira**

## **RESPONSABILIDADE PENAL DOS MILITARES DE SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso de Extensão em Direito Médico. Centro de Ciências Médica e EEAAC/UFF da Universidade Federal Fluminense. Proex/UFF.

**Orientador:** Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo.

**RIO DE JANEIRO**

**2011**

## RESUMO:

O presente artigo visa analisar a responsabilidade penal dos militares de saúde, traçando um paralelo com exercício da profissão como militar, fazendo uma análise com Código Penal Militar, legislações militares e procedimentos que possam influenciar na prática de ilícito penal comum ou militar. Durante o desenvolver do trabalho é muito importante que se faça um traço histórico, mesmo que sucinto do direito médico e por que não do direito militar a fim que se possam conhecer as suas origens, e que possa entender a sua influencia nos dias atuais. Após o conhecimento histórico há de se desenvolver um paralelo dos profissionais de saúde no meio civil e os profissionais de saúde que desenvolvem suas atividades em Organização Militar de Saúde, buscando em cada legislação específica a responsabilidade penal de cada profissional, dando ênfase ao profissional de saúde militar, que por sua peculiaridade na própria legislação e procedimento os diferenciam dos demais, levando em consideração a hierarquia e disciplina que são os pilares de sua própria existência, mas que de certa forma podem em determinado momento contribuir para responsabilizar penalmente os profissionais de saúde. Este artigo visa esclarecer algumas peculiaridades militar que devem ser evitar a fim de se precaver de um ilícito penal.

MEDICO, MILITAR, DISCIPLINA , HIERARQUIA - PENAL

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO MÉDICO.....	6
3. A HISTÓRIA DO DIREITO MILITAR.....	10
4. O DIREITO MILITAR NO BRASIL.....	11
5. O SURGIMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE NAS FORÇAS ARMADAS.....	14
6. DIREITO DISCIPLINAR MILITAR.....	17
7. DIREITO PENAL MILITAR.....	20
8. CRIME MILITARES EM TEMPO DE PAZ.....	20
9. CONCLUSÃO.....	25
10. BIBIOGRAFIA.....	28

## 1.INTRODUÇÃO

As ações penais em face dos médicos vêm crescendo em nossos tribunais, com mais abundância na área civil, à medida que se foi se especializando e se tornado multidisciplinares os conhecimentos na área médica, com estes conhecimentos em expansão fez com que esses profissionais se tornassem especialista em determinado conhecimento, da mesma forma com que a outros profissionais, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, farmacêuticos, dentistas e outras. Desta forma obrigando esses profissionais agirem somente na especialização que dominem, caso venham intervir em outras especializações, que não esteja habilitado e venha lesionar um paciente de forma dolosa ou culposa poderá ser responsabilizado penalmente pelo ato cometido.

Vale ressaltar conforme nos ensina Antônio Macena de Figueiredo, no capítulo Responsabilidade Criminal dos profissionais de saúde, que não se pode deixar de assegurar a liberdade em cada campo de atuação, assim como é inaceitável a interferência externa capaz de inibir a busca de soluções para aliviar a dor , o sofrimento, prevenir, eliminar as doenças e avançar nas novas descobertas de novos tratamentos. Partindo desses ensinamentos tem que ter cautela para não impedir o avanço da medicina, com ações penais inescrupulosas, ou seja, as ações devem ser propostas somente contra erros grosseiros que não são aceitos nem mesmo pelos próprios pares. Pois continua nos ensinando o ilustre Doutor, quem exerce a nobre arte de cuidar tem o dever ético-legal de atuar com cautela necessária a cada situação<sup>1</sup>, pois não agindo com dever de cautela poderá ser responsabilizado, sendo o profissional de saúde civil ou militar.

Toda via se faz necessário um estudo na origem do direito médico, bem como o do direito militar, pois é notório que em quase na totalidade dos profissionais da área medica, salvo melhor juízo, desconhecem o Direito Médico e quando ingressa na vida castrense, seja pelo serviço militar obrigatório ou por concurso publico, sabem menos ainda do Direito Militar e seus regulamentos e que podem aumentar o risco de ser um profissional de saúde. Desta forma dar-se-á um passeio histórico na origem do Direito Medico e do Direito Militar a fim de se entender como podem direitos distintos caminhar juntos em favor da humanidade.

---

<sup>1</sup> FIGUEIREDO,A.M, Responsabilidade criminal e pericias medicas. In: LANAS,R.L; FIGUEIREDO,A.M. Temas de direito médico. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 2004. P.249-293.

## 2.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO MÉDICO.

A intervenção do Estado no que diz respeito à profissão médica remonta à antiguidade. Entre as coleções do Museu do Louvre, existe a pedra de Hamurabi, do século XVIII AC, que constitui, sem dúvida, o primeiro texto legislativo consagrado à responsabilidade do médico (ou daquele que ocupava essa posição naquela época). Os historiadores relatam, também, numerosos textos de épocas mais recentes<sup>2</sup>.

Entretanto, durante séculos, as regras jurídicas consagradas à medicina tiveram alcance limitado. Tratava-se essencialmente de regras penais concernentes à agressão à vida ou à integridade do corpo humano. Estes textos declaravam implicitamente quais os atos ilícitos e previam a aplicação de sanções penais a seus autores.

Desde as origens do homem e da medicina, existiu a necessidade constante de se realizar uma adequada avaliação do dano sofrido por um indivíduo, com o fito de estabelecer a responsabilidade do culpado, e determinar qual o castigo que deveria sofrer, ou o valor de pagamento a que estaria obrigado a satisfazer.

A arte da medicina, nos primórdios da civilização, era essencialmente artesanal. A cura praticada era vista como um dom divino, até porque pouco se conhecia da anatomia e da fisiologia humanas.

Os métodos e rituais de cura não sofriam questionamentos, e os médicos eram reverenciados tal quais verdadeiros sacerdotes. Em contrapartida, o insucesso também lhes era cobrado na mesma proporção, pelo que a história da responsabilidade civil por vezes se confunde com o próprio desenvolvimento da reparação do dano médico.

A valoração médica do dano corporal não aparece como tal na História até o Século XVI, quando se passa a exigir nas codificações legais de forma explícita a participação pericial médica nos procedimentos jurídicos, o que se confunde com a própria história da medicina legal.

O primeiro documento histórico, ainda que incompleto conhecido sobre o tema é a *Ley de Ur Nammu*, escrita em sumério, mais conhecida como as *Tábuas*

---

<sup>2</sup> Kfoury Neto, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. São Paulo, 2001. P.38

de Nippur (ano 2050 a.C.) Este é o documento mais antigo que se conhece, e constitui a base dos demais códigos que existiram ao longo da evolução da história conhecida da civilização humana, ainda que, à medida que esta foi se desenvolvendo, estes foram se refinando, embora sempre refletindo o princípio da reparação proporcional ao valor da perda.

Pode afirmar que a história da reparação do dano causado por erro médico começa a partir da existência do Código de Hamurabi, cuja data mais admitida como provável é o ano 1750 a.C. É praticamente uma cópia das Tábuas de Nippur, onde se percorrem todos os aspectos da vida civil, tratando em seus artigos 196 a 201 da matéria relativa à reparação do dano físico, que ocorreria segundo a Lei de Talião, ou por meios de reparação que dependeriam da situação social da vítima.<sup>3</sup>

Observa-se que desde os primórdios o homem sempre se preocupou com a integridade física do homem e não podia ser diferente, pois o homem para viver em sociedade deve respeitar as leis e responder, mesmo que com a própria vida, pois este sempre foi o bem mais valioso do homem livre. Vale ressaltar que o escravo era discriminado e que poderia se fazer uma analogia com a classe menos favorecidas nos tempos atuais. Portanto descreverão algumas situações de indenizações na época das leis mais severas com erros médicos.

Três eram as situações indenizatórias mais comuns, a saber:

- O homem livre, segundo a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente);
- O campesino (normalmente miserável), cuja reparação aconteceria através de um valor ou quantidade de bens fixada por um juiz;
- O escravo, mediante preço proporcional ao seu custo.

A *Lei de Moisés* abrange um período muito amplo, que vai desde o ano 1500 até o ano 600 a.C. Ela contém em seu capítulo XXI do Êxodo, v. 18 e seguintes, espaço dedicado especificamente à reparação do dano corporal, através do procedimento conhecido como a Lei de Talião, assim como no Código de Hamurabi, já que praticamente coexistentes em países vizinhos, que durante mais de cinco séculos mantiveram em comum guerra, compra e venda de escravos, práticas

---

<sup>3</sup>DANTAS, Eduardo Vasconcelos dos Santos. **Aspectos históricos da responsabilidade civil médica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 107, 18 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4288>>. Acesso em: 26 set. 2011.

cotidianas corriqueiras, etc., e até aproximadamente o ano 1000 a.C. não conheceram a indenização fixada por juiz, em quantidade determinada.

Nesta época, o castigo para o médico em caso de resultados adversos ou de má prática era superior ao preço que receberia pelo êxito. Assim, como exemplo, se por uma cura de um homem livre, pela qual receberia dez moedas de prata, obtivesse maus resultados, suas mãos seriam cortadas. Em tratando um escravo, e este ficasse inutilizado ou viesse a falecer, estaria obrigado a dar outro escravo.

Durante este grande período de tempo em que vigeu a Lei de Moisés, outros manuscritos também foram criados, em diferentes culturas, mas acabaram sendo esquecidos no decorrer dos séculos. É o caso das *Tábuas de Bognazkeni*, datado do ano 1290 a.C., que traz várias referências à reparação das lesões.

Uma tentativa de codificação dos dados do período é a *Michna*. De origem judia, a *Michna* cita várias leis que não são privativas ou originárias deste povo, posto que este mesmo documento aparece com nomes distintos nos povos vizinhos, o que é natural, uma vez que em todos havia costumes semelhantes.

Sua décima lei trata do *Nezikin*, ou *Rhalabah* (em hebraico), que significa danos, na qual são expostas cinco situações indenizatórias, nesta ordem:

- Primeiro se refere ao "NEZE", ou a reparação do dano propriamente dito (lesão), que varia segundo se trate de um dano temporário ou permanente. Apenas quando definitivo, se imporia o uso da Lei de Talião <sup>4</sup>
- A dor física, a chamada "TSAOR", forma parte do método para estimar o valor do dano corporal.
- A cura, ou o período de cura – o chamado "RIPPUI" – também era considerado como parte integrante do dano, já que a enfermidade seria consequência das violências sofridas, razão pela qual o devedor deveria reparar os gastos dispendidos com a cura, e a perda de trabalho durante este período.
- O "CHEVET", ou tempo perdido, também era reconhecido como uma forma de lucros cessantes, e era reconhecido na codificação o direito à indenização por tal período.

---

<sup>4</sup> Couto Filho, Antônio Ferreira. Responsabilidade Civil Médica e Hospitalar. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2001.

- A humilhação sofrida, a honra atingida, conhecida como "BOCHET" não era omitida do cálculo da reparação. Tratava-se do que é atualmente chamado de prejuízo ou dano moral.

Todas estas situações poderiam ser exigidas pela vítima, mas nem todas as vítimas eram iguais, posto que ao escravo não era permitido pleiteá-las em sua totalidade:

- As crianças menores de 10 anos que se lesionassem obteriam uma indenização que seria dividida entre elas e seus possuidores.
- O trabalhador surdo-mudo ou com deficiência física que sofresse lesão, sempre era considerado como vítima prejudicada, e era ressarcida.
- O escravo nada recebia, toda e qualquer indenização iria para seu proprietário, já que o escravo não possuía "honra". Acaso ficasse surdo em decorrência do dano, seu proprietário era ressarcido em seu inteiro valor.

Assim mesmo, a reparação do dano se dava segundo estes critérios:

- O homem livre não tinha preço.
- O ressarcimento das lesões sofridas ao longo do tempo era independente umas das outras, sendo diferente a depender da forma de solicitação: se o pedido reparatório era feito após cada lesão, elas eram indenizadas de forma independente; se apenas após o último dado era efetuado o pleito, se aplicava uma fórmula para indenização levando em consideração o conjunto dos danos.
- Se levava em consideração a capacidade de ganhos (a perda futura pela não assunção de trabalhos futuros) e da capacidade de trabalho (a perda por deixar de trabalhar).

Além das fontes acima mencionadas o Direito Romano através da responsabilidade civil influenciaram os dias atuais como a proibição de praticar a justiça com as próprias mãos, ou seja, a vingança privada não poderia ser praticada, desta forma surgiu a lei de aquiliana, que perdurou até o século XIX, dizia que não havia preço para o homem livre (ao contrário do escravo, que podia ter seu valor medido em moedas), e ter-se-ia que indenizá-lo por preço justo (como acontece em nosso Código Civil), sem entretanto existir uma "tabela" definida: era o lesionado quem estabelecia o valor da lesão, e o juiz decidia se o valor era justo ou não. Ainda assim, o fato doloso valia o dobro que o culposo. Portanto o Direito Romano, influenciou para a criação das indenizações e coibir a vingança.

Outras culturas influenciaram a evolução do direito médico a Grécia permitiu alterações significativas no que tange à apuração das responsabilidades médicas. Antes culpado pelo insucesso de suas interferências sob qualquer condição, o profissional da medicina – sob a égide dos ensinamentos de Platão e Aristóteles – passou a ser responsabilizado não mais pelo resultado em si, mas por sua conduta profissional, por sua atitude de acordo com cada caso concreto. Em suma os povos sempre estiveram em busca de compensações por erros médicos, que vieram se modificando e que vem sendo buscada em um numero cada vez maior, principalmente na esfera civil e que provavelmente será também na esfera criminal.

### **3.A História do Direito Militar.**

Apesar de não haver um estudo adequado, com cunho científico, aparecem registros na história dos povos sobre a justiça militar, sendo possível encontrarem-se alguns traços referentes a uma disciplina tomada hoje como militar, junto ao exército respectivo, entre os povos mais antigos.

Quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo, aí, provavelmente, a justiça militar deu os seus primeiros passos, pois logo sentiu a necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata.

Perante um inimigo, sob as condições mais adversas, colocando em risco a sua vida e em jogo os interesses de um povo, os integrantes desse exército teriam que estar sob controle total de seus chefes e em condições de utilização imediata.

Seguramente, era uma justiça de força militar na força militar.

Fatos que hoje se tem como crime militar era apontado no CÓDIGO DE UR-NAMMU (UR-NAMMU, da cidade de UR, fundador da III Dinastia de UR, na antiga Mesopotâmia), a mais antiga lei conhecida, mas sem uma jurisdição militar, e sim submetidos à vontade do Rei, o seu maior chefe.<sup>5</sup>

O CÓDIGO DE HAMMURABI (HAMMURABI, sexto rei da BABILÔNIA, governou por 43 anos), também apresentava normas de caráter militar, assim como antigas leis assírias e

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Alexandre Reis de. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>>. Acesso em:  23 Out. 2011.

egípcias. Sobre o Egito antigo, DEODORO SICUTO (Histoire Universelle, de 1737), lembra punições infligidas nas Leis de Sesostris III.

A partir da descoberta da escrita cuneiforme, graças a SIR HENRY RAWLINSON, militar, diplomata e orientalista, pôde-se conhecer as leis do Rei HAMMURABI, que viveu entre 1728 e 1686 a.C., onde também se encontram referências a hierarquia e disciplina militar:

"suas prescrições de justiça, onde anematiza aquele que negligenciasse o cumprimento dos preceitos inseridos no Código, que tomou seu próprio nome, escreveu: "Que Samas, o grande Juiz do céu e da terra, aquele que conduz retamente os seres vivos, o senhor, meu refúgio, derrube a sua realeza, não promulgue o seu direito, confunda o seu caminho, faça cair a DISCIPLINA do seu EXÉRCITO" etc."<sup>6</sup>

Poderia ser traçado quase um paralelo entre o aparecimento do direito médico e o direito militar, quase que presente em todos os povos, entretanto como não é o objetivo do presente estudos passaremos para o passo seguinte.

#### **4.O Direito Militar no Brasil.**

A Justiça Militar no Brasil teve origem em um alvará de 1º de abril de 1808, instituindo foro especial para militares, através do Conselho de Justiça Supremo Militar. Durante a vigência do Império no Brasil, algumas codificações surgiram definindo crimes militares e sanções penais em tempo de guerra e paz. Observa-se uma tentativa de afastar o delito militar da alçada da Justiça Comum. A ideia deste foro privilegiado ainda se dava no âmbito do Direito Administrativo.

Durante o final do Império, desenrolou-se um episódio, conhecido como "Questão Militar", que influenciou diversos militares a rever o status da Justiça Militar. Um dos episódios que marcaram essa crise militar se deu no ano de 1885, quando de uma visita do coronel Cunha Matos à província do Piauí. O coronel encontrou irregularidades administrativas cometidas pelo capitão comandante da Companhia de Infantaria daquela província. Em 1886, um deputado amigo e

---

<sup>6</sup>PINHEIRO, Jacy Guimarães. **Disciplina e coragem do "militaris romanus"**. Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, v. 9, n. 11/12, p. 61, 1986/1987.

correligionário do capitão, inimigo do partido político do coronel, atacou-o em discurso na Câmara, acusando-o de, quando feito prisioneiro pelos paraguaios, durante a Guerra, ter traído o seu país e dirigido uma bateria de artilharia contra forças brasileiras. Cunha Matos respondeu violentamente as acusações via imprensa e foi punido disciplinarmente pelo então ministro da Guerra, Alfredo Chaves, à detenção de dois dias por ter ferido um aviso promulgado em 1859 que proibia militares de discutirem questões políticas e militares na imprensa sem consentimento prévio do ministro.

Tal mudança se concretizou com a convocação da primeira constituinte da República em 1890. Na Constituição de 1891, pela primeira vez a Justiça Militar era prevista em um artigo da constituição, que ajudou a consolidar ainda o Código Penal Militar, originário do Código Penal da Armada, em Decreto de 05 de novembro de 1890 e que fora ampliado para o Exército pela Lei 612, de 29 de novembro de 1899. O artigo introduzido na Constituição dizia:

Artigo 77 — Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.  
Parágrafo 1º — Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.  
Parágrafo 2º — A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Desta forma, ficava garantido o fim da ingerência do poder civil sobre assuntos pertinentes aos Regimentos de Disciplina militares, impedia-se que pudessem se repetir punições como as que geraram a Questão Militar e dava-se assim a garantia de controle interno de problemas concernentes á carreira.

Desde então o Direito militar esteve sempre presente nas constituições brasileira ate atual Constituição de 1988, a que estabeleceu, em seu artigo 124, nova redação:

Artigo 124 À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.  
Parágrafo Único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Destaca-se que na Constituição de 1988, afastou-se da Justiça Militar a competência de julgar os crimes contra a segurança interna, revertendo o entendimento anterior.

A Constituição vigente, diferente das constituições anteriores, determina que compete a Justiça Militar processar e julgar os crimes militares. Desta forma a única lei que define crimes de natureza militar é o Código Penal Militar.

Atualmente a competência da Justiça Militar é estabelecida pelo Código Penal Militar, instituído pelo Decreto Lei 1001, de 21 de outubro de 1969. As normas processuais e procedimentais foram delineadas pelo Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto Lei 1002, de 21 de outubro de 1969.

A Lei Federal nº 8457, de 04 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar:

Artigo 1º São órgãos da Justiça Militar:  
I o Superior Tribunal Militar;  
II a Auditoria da Correição;  
III os Conselhos de Justiça;  
IV os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores substitutos.

Em tempos de paz, a lei estabelece o funcionamento de 12 Circunscrições Judiciárias Militares, que corresponde à primeira instância e somente tem competência sobre os militares das Forças Armadas, não sendo mais de sua atribuição o julgamento dos Policiais e Bombeiros Militares. Cada auditoria possui um auditor substituto, um procurador, um advogado de ofício e respectivos substitutos, um escrivão, quatro técnicos, um oficial de justiça e demais auxiliares. Existem dois tipos de conselhos de justiça: o especial e o permanente.

Aos Conselhos Especiais de Justiça cabe julgar os oficiais, exceto oficiais-generais, que só podem ser julgados no STM. Os Conselhos Permanentes de Justiça cabe julgar os insubmissos e os acusados que não sejam oficiais, exceto Auditores, Procurador-Geral, Procuradores e Advogados e substitutos que devem ser julgados pelo STM.

Podemos observar neste ensaio que o processo de consolidação da Justiça Militar se deu por diversas etapas e que no período republicano evoluiu como um ramo do Direito especializado e que assumiu no transcorrer de nossa história grande importância, evidenciando seu pioneirismo aos demais órgãos judiciais.

A evolução histórica e social de nosso país refletiu-se nas diversas atribuições que foram imputadas a Justiça Militar reafirmando a consolidação das instituições democráticas que levaram a uma justiça equilibrada, que conta tanto com militares, quanto com civis em sua estrutura, equilibrando-se entre a experiência e especificidades de oficiais de carreira e o saber jurídico dos magistrados e procuradores egressos das carreiras jurídicas.

Atualmente a Justiça Militar e o Direito Militar estão plenamente estabelecidos dentre as instituições judiciais. O processo de evolução constitucional aqui descrito, apenas reforçou um entendimento de que o Estado Brasileiro encontra-se em plena maturidade, sendo resultado de um longo processo de aperfeiçoamento constitucional e institucional<sup>7</sup>. A penas para deixar registrado a uma corrente jurídica com o propósito de se extinguir a justiça militar em tempo de paz e que vem crescendo.

## **5.O SURGIMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE NAS FORÇAS ARMADAS.**

Em 21 de novembro de 1806 Napoleão Bonaparte, Imperador da França, decretou o Bloqueio Continental à Inglaterra. Em agosto de 1807 Napoleão enviou um ultimato a Dom João, Príncipe Regente de Portugal, determinando o fechamento dos portos lusitanos à marinha inglesa, seja por acordo ou por ocupação militar, fato que ocorreu meses depois, com a invasão do território português por tropas comandadas pelo General Jean-Andoche Junot. Em resposta Dom João, apoiado pela Inglaterra, decidiu pela transferência da Família Real e toda a Corte portuguesa para a sua rica colônia americana, o Brasil.

No dia 29 de novembro de 1807 uma esquadra composta por trinta e seis navios partiu do Porto de Belém, em Portugal, escoltada por quatro navios de guerra britânicos, em direção à colônia, chegando ao porto de Salvador em 22 de janeiro de 1808, após cinquenta e quatro dias de viagem. Em 28 de janeiro, Dom João determinou a abertura dos portos da colônia ao comércio internacional, favorecendo a Inglaterra e acirrando as animosidades com a França. Em 26 de fevereiro zarpu para a cidade do Rio de Janeiro.

---

<sup>7</sup>Revista **Consultor Jurídico**, 25 de novembro de 2009

Estrategicamente, pelo Decreto Regencial de 09 de fevereiro de 1808, Dom João, com o objetivo de organizar, coordenar e uniformizar os serviços dos cirurgiões e físicos (médicos) do Exército e Armada Reais, tanto no Brasil quanto nas colônias africanas e asiáticas, nomeou o Frei Custódio de Campos e Oliveira como Cirurgião-Mór dos Exércitos e Armadas Reais em todos os domínios ultramarinos e, por consequência, criou a Repartição do Cirurgião-Mór, embrião da hoje denominada Diretoria de Saúde do Exército.

Ressalta-se, ainda, que o referido Decreto Regencial originou a Diretoria de Saúde da Marinha e resultou no nascimento do ensino médico e farmacêutico e da indústria farmacêutica no Brasil.

No período de permanência da Família Real Portuguesa em terras brasileiras grande avanço ocorreu na área da saúde, notadamente pela criação, por sugestão do Frei Custódio, da Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica no Hospital Real Militar da Corte (hoje Hospital Central do Exército), e da Botica Real Militar (hoje Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército), junto ao Hospital Real Militar, ambos na cidade do Rio de Janeiro. Concomitantemente, por sugestão do Dr José Correa Picanço, Cirurgião-Mór do Reino, criou-se, em Salvador, a Escola de Cirurgia no Hospital Real Militar daquela cidade, hoje Hospital Geral de Salvador. Mais tarde, a referida escola se transformou em Academia Médico Cirúrgica e, em 03 de outubro de 1832, recebeu a denominação de Faculdade de Medicina da Bahia, a qual ostenta até os dias atuais, sendo considerada a primeira escola de medicina do Brasil. O Cirurgião-Mór Frei Custódio deu, inicialmente, atenção especial ao Hospital Real Militar da Guarnição da Corte, localizado no Morro do Castelo, nas antigas instalações do Colégio dos Jesuítas. Somente a partir de 1820, visando a melhorar o apoio às tropas em nível nacional, é que foram criados hospitais militares nas mais diversas guarnições do país. Com o retorno de Dom João VI a Portugal, em 1821, acompanha-o o Frei Custódio, ficando como seu delegado o Tenente-Coronel Manuel Antônio Henrique Totta, o qual é nomeado pelo Imperador Dom Pedro I, no ano seguinte, Cirurgião-Mór do Exército, permanecendo no cargo até o ano de 1849.

Fatos relevantes marcaram a gestão do Dr Totta:

- A implementação, em 1832, do Regulamento dos Hospitais Regimentais, transformando os hospitais militares em hospitais regimentais;

- A realização inédita no Brasil, durante a década de 1840, de diversos atos médicos cirúrgicos e anestésicos, demonstrando o grau de conhecimento e técnica cirúrgica dos integrantes do Hospital Militar da Corte; e
- a promulgação, em 19 de abril de 1849, do Plano de Organização do Corpo de Saúde do Exército, o qual, pela primeira vez, estabelecia a organização de toda a estrutura de saúde militar, tanto do Exército quanto da Marinha.

Destaque especial deve ser dado à atuação do 7º Diretor de Saúde, o General de Brigada Médico Doutor João Severiano da Fonseca, nomeado em 04 de outubro de 1890 para o cargo. Além de ter participado das Campanhas do Uruguai e do Paraguai, destacamos o seu alto conhecimento técnico-profissional e sua grande capacidade administrativa, criando e inaugurando o Laboratório de Microscopia Clínica e Bacteriológica do Exército (hoje Instituto de Biologia do Exército), dentre outros feitos. Somam-se ainda, em seu currículo, as atuações, como professor de ciências físicas e naturais no Imperial Colégio Militar, membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, escritor, político, filólogo e Patrono da cadeira nº 27 da Academia Brasileira de Medicina Militar.

Em reconhecimento aos excepcionais serviços prestados ao país e à medicina militar, o General de Brigada Médico Doutor João Severiano da Fonseca foi, por intermédio do Decreto nº 51.429, de 13 de março de 1962, designado, merecidamente, Patrono do Serviço de Saúde do Exército.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Serviço de Saúde tem apoiado os Contingentes Brasileiros em Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo primeiro emprego nesse tipo de operação remonta à década de 50, em apoio à 1ª Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF I / 1957), o conhecido "Batalhão Suez".

A esta seguiram-se a Força Interamericana de Paz (FIP), na República Dominicana; as três Missões de Verificação das Nações Unidas em Angola (UNAVEM I /II e III); e a Missão de Assistência das Nações Unidas ao Timor Leste (UNAMET) e Forças Internacionais no Timor Leste (INTERFET).

Atualmente, nosso Serviço de Saúde apóia o efetivo militar brasileiro na Missão de Manutenção da Paz no Haiti (MINUSTAH), o maior contingente militar de tropas brasileiras em território estrangeiro desde a 2ª Guerra Mundial.

No contexto das Missões de Paz, a participação da Diretoria de Saúde tem se destacado na elaboração de normas técnicas de saúde para a mobilização e desmobilização da tropa empregada, além do apoio de saúde prestado às tropas e à população local naqueles países.

A Diretoria de Saúde (Repartição do Cirurgião-Mór do Exército/1808) é o Órgão Técnico-Normativo Central do Serviço de Saúde do Exército, e têm como órgãos executores de suas ações, em todo o território nacional, os Hospitais Militares, as Policlínicas Militares, os Postos Médicos de Guarnição e as Seções de Saúde das Organizações Militares. Em alguns longínquos e inóspitos rincões do país, constitui-se na única garantia de acesso ao atendimento médico, odontológico e laboratorial às populações locais, sem jamais levar em consideração a etnia, os credos e as condições socioeconômicas e culturais das populações às quais atende.<sup>8</sup>

Pode-se observa com os fatos históricos narrados acima, que as Forças Armadas Brasileiras e o Serviço de Saúde surgiram em um mesmo período, esta observação pode ser aplicada também para os Direitos Médicos e o Direito Militares, notoriamente previstos nos códigos mais antigos, conforme já mencionado, desta forma se faz necessário uma análise de suas aplicações comutativamente, onde o principio da hierarquia e disciplina militar, previsto na Constituição Federal, Regulamentos disciplinares e até o Código Penal Militar, tem que estar em harmonia com Direito Médico.<sup>9</sup>

## **6.DIREITO DISCIPLINAR MILITAR**

Há de se fazer uma abordagem de qualquer tema que lida de perto com a vida na caserna, envolve em principio, certo grau de dificuldade, em razão das próprias e compreensíveis reservas com que são tratados os assuntos vividos além dos “portões das Armas”.

---

<sup>8</sup> <http://dsau.dgp.eb.mil.br/acesso> em 19 Nov 11.

<sup>9</sup> Quando se mencionar Direito Médico, estará se referindo a todos os profissionais de saúde sujeitos as penalidades previstas em lei.

Tais dificuldades são encaradas não apenas quando se trata das questões especializadas, ligadas à atividade fim das Forças Armadas. Mesmo a rotina administrativa, as funções de apoio, enfim a administração Militar em si não foge àquela marca de disciplina que guardam os militares individualmente ou em grupo.

De maior complexidade é o enfoque das questões ligadas às duas vigas mestras das Instituições militares que é a Hierarquia e disciplina, esses elementos são os pilares das Instituições Militares, pois quando abalados, por menor que seja, provoca o desencadeamento de todo um mecanismo de autodefesa, que consubstancia no Poder Punitivo, quer seja na área penal quer disciplinar.

A Hierarquia e Disciplina presente na vida castrense estão previstos no art. 142 da Constituição Federal/88 e disciplinado no § 1º, do art. 14, da lei 6880/80 (Estatuto dos Militares).

Os profissionais de saúde quando ultrapassam os “Portões das Armas” passam a ser regidos por esses pilares e que muitas vezes estará em constantes conflitos ao exercerem a sua função na área da saúde, por desconhecer o que é Hierarquia e disciplina e por não ter conhecimentos jurídicos. Desta forma ao atuarem e tiverem que decidir entre executar uma ordem dada de superior hierárquico e realizar um procedimento técnico poderá estar praticando um crime, pois desconhecem ou são coagidos em prol da hierarquia e disciplina a tomarem a decisão errada.

Os pilares acima mencionados são perfeitos para as instituições militares, tanto é verdade que se trata de uma ordem constitucional, entretanto esses pilares devem caminhar juntamente com a justiça e com direito. E esse entendimento não é recente, pois conforme o Comandante do I Exército, General Heitor Luiz Gomes de Almeida, mais tarde Ministro do Superior Tribunal Militar, ao abrir o VII Ciclo de Estudo sobre Direito Penal Militar disse o seguinte:

“O Exército é uma organização permanentemente baseada na hierarquia e na disciplina, porém, mesmo assim, a justiça e o Direito devem imperar em nossa organização, porque em caso

contrario seria o império do arbítrio que fatalmente nos levaria á dissolução”<sup>10</sup>

Pode-se observar que os profissionais de saúde militar, devem certifica-se que as ordens emanadas devem preencher os requisitos da legalidade, portanto a hierarquia e a disciplina não justificam qualquer ato ilegal praticado pelos profissionais de saúde militar e responderam sob o prisma da responsabilidade civil, penal e até administrativamente que poderá ser perante a própria administração publica ou perante os seus respectivos conselhos que podem inclusive casar o registro do medico.

**RECURSO ESPECIAL N. 259.340 - DISTRITO FEDERAL (2000/0048766-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO

RECTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO : RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA E OUTROS

RECDO : RICARDO AGNESE FAYAD

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ LYRA MARTINS COSTA E OUTROS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - SANÇÃO APLICADA A **MÉDICO-MILITAR** PELO CONSELHO DE CLASSE - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE MEDICINA PARA APLICAR PENALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE - CONCLUSÃO UNÂNIME E FUNDAMENTO DIVERGENTE - ALEGADA NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - PRETENDIDA NULIDADE DO JULGADO, EM VISTA DA FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL PARA APLICAR PENALIDADE A MÉDICO MILITAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

Conforme mencionado acima os conselhos podem aplicar punições disciplinares aos médicos militares, podendo ser esse entendimento estendidos aos outros profissionais de saúde. Vale ressaltar que se caso for casado o direito de exercer a função de saúde pelos respectivos conselhos, poderá ser aberto um processo administrativo para que o militar seja exonerado ex-officio, pois quando entrou no serviço militar tinha que preencher determinadas qualificações entre elas estar apto a exercer as atividades reguladas pelos conselhos, como já não possui

---

<sup>10</sup>ARRUDA, João Rodrigues e BUTRUS, Ângelo Belo. Direito Constitucional Militar e Direito Disciplinar Militar, Rio de Janeiro: Fundação Trompowsk, 2009. P.91

essa qualificadora, deixou de preencher os requisitos do certame, portanto deverá ser exonerado, mais isto e para um próximo estudo.

A pesar de termos esses desdobramentos o objetivo será a responsabilidade penal, no campo militar e de fundamental importância que se tenha um pouco de conhecimento do Código Penal Militar e a sua aplicação em tempo de paz, desta forma passar-se-á a análise de alguns artigos que pode ser considerado a pedra fundamental do Código Penal militar.

## **7.DIREITO PENAL MILITAR**

O Direito Penal Militar inaugura sua codificação anunciando o princípio da legalidade, tido como uma das maiores conquistas da humanidade contra os excessos do Poder Estatal.

De origem remota e por vezes discutidas,<sup>11</sup> o que importa é que o princípio surgiu com uma reação do pensamento liberal ao Estado Absolutista, mormente quando se considera que *nullum crime nulla poena sine lege*<sup>12</sup>, (na feliz construção de Feuerbach<sup>13</sup>), antes de ser um critério jurídico penal é um princípio político liberal, uma vez que representa um anteparo da liberdade individual, desta forma tratar-se-á no item seguinte dos crimes militares em tempo de paz a fim de chegarmos ao objetivo de como é tratado os crimes praticados por profissionais de saúde a luz do direito militar.

## **8.CRIME MILITARES EM TEMPO DE PAZ**

O art. 9º é coluna vertebral da lei penal militar. Nele estão dispostos os critérios legais para definição do crime militar em tempo de paz.

---

<sup>11</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.p.55

<sup>12</sup> *nullum crime nulla poena sine lege – não há crime e não há pena sem lei penal que o defina ou seja para que haja crime tem que haver uma previsão legal e uma imposição de pena, caso contrário estaria-se diante de um Estado absolutista, aplicando a justiça como melhor lhe convier. Art. 1º do CPM.*

<sup>13</sup>FEUERBACH,Anselm Von. Tratado de Derecho Penal, Trad. E.R. Zaffaroni e Irma Hagermeier . Buenos Aires: Hamurabi 1989. P.63

De difícil entendimento, o art. 9º carrega consigo a mesclagem de várias características que adornam este especial modelo de delito. Por vezes, é a qualidade dos sujeitos (ativo e passivo) que transformam um crime (que seria) comum em militar. Por outras, é o local da infração ou ter sido o fato praticado em detrimento da Administração militar ou de ordem administrativa militar que os singulariza. De qualquer sorte, as exigências contidas neste artigo consubstanciam o primeiro passo na adequação típica de qualquer comportamento humano que se prenda tratar como crime militar. Assim sendo não é exagero alguns advogar que essas circunstâncias são elementares do tipo desta forma será transcrito parte do artigo que serve de base para o presente trabalho.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por MILITAR em SITUAÇÃO DE ATIVIDADE ou assemelhado, CONTRA MILITAR na mesma situação ou ASSEMELHADO;

b) POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO, EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR, CONTRA MILITAR DA RESERVA, OU REFORMADO, OU ASSEMELHADO, OU CIVIL;

c) .....

d).....

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III.....

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c).....

d).....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando DOLOSOS CONTRA a VIDA e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

(Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm) acesso em 29 Out 11.

O artigo 9º do Código Penal Militar é um dos pontos mais importantes de nosso estudo, trata-se do dispositivo legal que vai determinar se o crime é ou não militar, bem como a competência para processar e julgar a conduta delituosa. Para melhor entendimento e direcionar os estudos tratar-se-á dos incisos separadamente, sem a necessidade de se aprofundar, nas análises das alíneas.

No inciso I se refere aos crimes que existem no CPM e no CP comum, com a mesma rubrica, mas possuem o tipo deferente. Essa é a primeira parte do inciso I, do artigo 9º, do CPM. Temos como exemplo o Falso Testemunho ou Falsa Perícia que transcrito abaixo:

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou interprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judícia, militar. (CPM).

Art 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito contador, tradutor ou interprete em processo judicial, ou administrativo. Inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Já a 2ª parte do inciso I trata dos não previstos na lei comum. São os crimes que somente existe no CPM, como por exemplo: deserção, insubordinação, pederastia, ingresso de clandestino etc.

Em regra, tanto os crimes definidos de modo diverso na lei penal comum, quanto os crimes previstos no CPM, podem ser praticados por qualquer pessoa. Entretanto é necessário atentar para parte final do inciso I, quando utiliza a expressão “salvo disposição especial”. Essa expressão deve ser entendida em confronto com a expressão “qualquer que seja o agente”. Na verdade essa condição específica exigida do agente e para caracterização do crime como, por exemplo: a deserção, que somente pode praticar o militar (artigo 187 do CPM) pode-se citar também o art. 183, a insubmissão que exige a condição de civil e convocado.

O inciso II para o presente estudo é o mais importante, pois se refere ao militar e no caso em questão nos referimos aos militares do serviço de saúde, como pode ser observada, no inciso II a competência para julgar e da Justiça Militar, mesmo que a definição esteja prevista na lei penal comum, salvo os crimes dolosos contra a vida estes serão julgados pelo Tribunal do Júri conforme se observa o Parágrafo único do art. 9º CPM.

Esse dispositivo é de suma importância, pois os crimes praticados pelos profissionais de saúde, alguns deles podem ser classificados como crime de menor potencial ofensivo o que na justiça comum se aplicaria a lei 9.099/95. Entretanto na Justiça Militar tal dispositivo não é aplicado conforme a sumula do STM abaixo transcrita:

Sumula 9. A lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais é da outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União . (DJU nº 249, de 24.12.1996)

Pode-se observar que quando os profissionais de saúde ingressão nas Forças Armadas se submetem a um regimento totalmente diferenciado, além da hierarquia e disciplina estão sujeitos a uma lei penal bem diferenciada, onde as penalidades são mais rigorosas, onde o erro pode lhes tirar a liberdade, portanto exigem desses profissionais a sua máxima dedicação a nível técnico, e sem esquecer-se de sua conduta militar. Como pode ser observado.

**Brasília, 29 de agosto de 2011** – O Superior Tribunal Militar confirmou sentença de militar condenado a um ano de prisão pelo crime de insubordinação, previsto no artigo 163 do Código Penal Militar (CPM). De acordo com a denúncia, em fevereiro de 2009, uma tenente-enfermeira do Exército observou que dois enfermeiros haviam faltado ao serviço e determinou que o 3º sargento T.L.S. dobrasse a jornada de trabalho para suprir a falta de militares. No entanto, o sargento-enfermeiro recusou a ordem do tenente na presença de outros militares e deixou o hospital antes mesmo de ser substituído em seu próprio turno. A defesa do réu argumentou que o crime não deveria ser enquadrado no artigo 163 do CPM, mas no artigo 301 do Código. O artigo 301 tem pena mais branda e trata do crime de desobediência. Para o relator do processo, ministro José Américo dos Santos, não é possível enquadrar o crime no artigo 301 porque o 3º sargento do Exército não desobedeceu a uma ordem genérica, mas a uma determinação intimamente ligada às suas atribuições funcionais. Além disso, o relator afirmou que o réu “criou conflito entre superior e subordinado, o que repercute negativamente na frota em face da flagrante quebra dos laços de obediência hierárquica e disciplinar”<sup>15</sup>.

Observa-se neste caso que os fatos aconteceram em um hospital militar em relação a um enfermeiro e que poderia acontecer com qualquer outro profissional de saúde militar, e no caso em questão se tivesse ocorrido lesão a qualquer paciente,

---

<sup>15</sup> <http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2011/sargento-enfermeiro-e-condenado-por-insubordinacao> - acessado em 10 Out 11.

teria o mesmo respondido, também pelas lesões, pois os profissionais de saúde quando causam lesões com culpa ou dolo, respondem perante a justiça militar conforme denuncia do Ministério Público Militar.

MPM denuncia médico militar por esquecer instrumento dentro de paciente por **Assessoria de Comunicação Institucional** - Última modificação 09/04/2010 18:21

A PJM Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra médico militar e auxiliar de enfermagem, por negligência profissional, que provocou lesões graves em 1º sargento submetido à cirurgia no Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro. Na ocasião, foi esquecido um afastador na cavidade abdominal do paciente. Para o MPM, os denunciados incorreram no crime de lesão culposa praticada com inobservância de regra técnica de profissão, art. 210, parágrafo 1º do Código Penal Militar<sup>16</sup>.

Como se observa o Ministério público militar esta sempre oferecendo denuncia contra atos de profissionais de saúde, será transcrito outra denuncia que não envolveu diretamente o médico, mais que poderia trazer consequências desastrosas inclusive administrativas, em nível de transgressão disciplinar a nível militar e perante o conselho de classe.

PJM Rio denuncia quatro militares por falsificação de atestados médicos por **Assessoria de Comunicação Institucional** - Última modificação 22/06/2010 17:05

A Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ apresentou denúncia contra quatro soldados da Marinha envolvidos no crime de falsificação de dispensas médicas. Os militares estavam lotados no Batalhão de Artilharia de Fuzileiros Navais, sediado na capital fluminense.

Com o objetivo de justificar faltas ao serviço ocorridas no mês de janeiro de 2010, três soldados compraram atestados médicos de um colega de farda, ao preço de R\$ 25,00 por dia de “folga”. O soldado responsável por conseguir os documentos integrava um “esquema” de venda de dispensas médicas falsas, chefiado por um civil, com contatos no Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro.

Os três militares que compraram os atestados médicos foram denunciados como incurso no art. 315 do Código Penal Militar, fazer uso de documentos falsificados ou alterados. Ao soldado que integrava o esquema de falsificação, foi requerido o acréscimo das penalidades previstas no art. 80 (prática de dois ou mais crimes da

---

<sup>16</sup> <http://www.mpm.gov.br/mpm/acontece/mpm-denuncia-medico-militar-por-esquecer-instrumento-dentro-de-paciente> - acessado em 10 Out 11

mesma espécie) do CPM<sup>17</sup>.

Em fim a lista e longa quando se trata de delitos cometidos por profissionais de saúde, e aumentam ainda mais quando associado a vida castrense desta forma e de suma importância que esses profissionais procurem uma orientação jurídica quando ocorrerem qualquer inconveniência nas profissões apresentadas.

## **9.CONCLUSÃO**

Os profissionais de saúde que ingressam na vida castrense têm que ter em mente que estarão diante de um grande desafio, ou seja, seguir a Hierarquia e a disciplina a risca, bem como exercer suas atividades técnicas com a precisão de um cirurgião, pois, qual quer deslize poderão ser processados criminalmente, entretanto não há necessidade de se largar a vida castrense com receio de não conseguir conciliar ambas as carreiras, pois com um pouco de conhecimento jurídicos de ambas profissões, o profissional de saúde pode se impor, tanto como militar, como profissional técnico. Entretanto a carreira militar, conforme já dito tem suas peculiaridades, os candidatos quando entram na vida da caserna, através de concursos públicos, por serviço militar obrigatório ou para serem militares temporários, são constantemente avaliados, ou seja, para progressão na carreira ou para continuar no serviço militar como temporários, sofrem verdadeiras pressões para praticarem atos que tanto atente contra o serviço de saúde bem como para a própria carreira militar conforme visto anteriormente. Perícias são decididas de acordo com a vontade de Diretor/Comandante ou outro superior hierárquico, médicos de especialidades específicas atendendo fora da sua especialidade, Ortopedista atendendo emergências não ortopédicas, Oftalmologista atendendo emergências cardiológicas, fisioterapeuta atendendo Unidade de terapia Intensiva, sem especialização, bem como enfermeiros e outras.

Desta forma e de suma importância alertar a esses profissionais, que muitas das vezes são assediados moralmente, seja por ficha de conceito ou por ameaças de punição disciplinar ou crime militar, que caso venham cometer uma lesão a um a

---

<sup>17</sup><http://www.mpm.gov.br/mpm/acontece/pjm-rio-denuncia-quatro-militares-por-falsificacao-de-testados-medicos> - acessado em 12 Out 11

paciente em sede da administração militar responderam perante a justiça militar, mesmo que não esteja previsto no Código penal Militar, pois neste caso se aplicará o Código Penal comum na Justiça Militar e vale ressaltar mais uma vez que neste caso não se aplica a Lei dos Juizados Especiais, conforme já mencionado. Portanto responderão por qualquer ato que tenha agido por negligencia, imperícia ou imprudência (CULPA), e em caso de dolo e ocorra à morte de qualquer agente passivo (paciente) responderá diante do tribunal do Júri.

O próprio Estatuto dos Militares traz em seu bojo que as ordens dadas dever estar revestidas de legalidade, e havendo duvida deverá ser solicitada por escrito, isto não significa que o militar tenha que cumprir a ordem emanada ilegalmente, isto serve para caso venha responder por qualquer ato de indisciplina o mesmo pode e deve se defender, de preferência já acompanhado de um advogado.

E primordial que o profissional da área de saúde entenda que antes de ser militar ele é um agente de saúde e que deverá ter a hombridade, que inclusive é uma das características militar, e não deve se intimidar por qualquer tipo de assedio moral mesmo que isso possa lhe custar uma promoção ou uma prorrogação de tempo de serviço, e caso seja um serviço militar obrigatório procure ajuda jurídica conforme já mencionado.

Os conselhos de classe podem também intervir neste aspecto, pois mesmo se tratando de unidade militar podem fiscalizar seus inscritos e verificar suas condições de trabalho, e caso observem qualquer irregularidade devem informar a Agencia Nacional de Saúde, para as devidas providências. O conselho Regional ou Federal de Medicina é a principal linha de defesas de seus médicos, pois é de costume da Direção de Hospitais, Policlínicas e Formação Sanitárias de saúde, serem presidida por médico o que facilitaria a fiscalização (sob pena de responder um processo disciplinar no conselho) quanto as condições de trabalho, principalmente se os médicos estão atendendo dentro de suas especialidades, se o tempo de atendimento aos pacientes é suficiente para o preenchimento dos prontuários, que é de suma importância para uma futura defesa. Essas medidas podem ser tomadas pelos conselhos ou serem provocadas, para que os conselhos possam atuar.

Vale ressaltar que as instituições militares estão mudadas e não possuem mais aquela blindagem, conforme mencionou, em sua brilhante aula de Ética, o

ilustre Doutor Antônio Macena Figueiredo, Coordenador e Professor do curso de Extensão de Direito Médico da Universidade Federal Fluminense.

Em fim todos são responsáveis pelo Estado democrático de Direitos e responsáveis por cada ato praticado e não poderia ser diferente com os profissionais de saúde Militar, que tem em sua essência o dever cívico e ético e dever ter uma conduta impar o que justifica uma penalidade mais incisiva quando cometido por omissão, negligência, imperícia e imprudência e quando eivado de dolo e justo que responda perante um júri popular conforme determina a Constituição Federal.

## 10.BIBIOGRAFIA

- ARRUDA, João Rodrigues e BUTRUS, Ângelo Belo. Direito Constitucional Militar e Direito Disciplinar Militar, Rio de Janeiro: Fundação Trompowsk, 2009. P.91
- CARVALHO, Alexandre Reis de. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>>. Acesso em: 23 Out. 2011.
- *Couto Filho*, Antônio Ferreira. Responsabilidade Civil Médica e Hospitalar. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2001.
- DANTAS, Eduardo Vasconcelos dos Santos. **Aspectos históricos da responsabilidade civil médica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 107, 18 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4288>>. Acesso em: 26 set. 2011.
- FEUERBACH, Anselm Von. Tratado de Derecho Penal, Trad. E.R. Zaffaroni e Irma Hagermeier . Buenos Aires: Hamurabi 1989. P.63
- <http://dsau.dgp.eb.mil.br/aceso> em 19 Nov 11.
- <http://www.mpm.gov.br/mpm/acontece/mpm-denuncia-medico-militar-por-esquecer-instrumento-dentro-de-paciente> - acessado em 10 Out 11
- <http://www.mpm.gov.br/mpm/acontece/pjm-rio-denuncia-quatro-militares-por-falsificacao-de-testados-medicos> - acessado em 12 Out 11
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm) acesso em 29 Out 11.
- <http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2011/sargento-enfermeiro-e-condenado-por-insubordinacao> - acessado em 10 Out 11.
- *Kfour Neto*, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. São Paulo, 2001. P.38
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.p.55
- PINHEIRO, Jacy Guimarães. **Disciplina e coragem do "militaris romanus"**. Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, v. 9, n. 11/12, p. 61, 1986/1987.
- Revista **Consultor Jurídico**, 25 de novembro de 2009.

